



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF, são alterados os diplomas legais mencionados na ementa, de forma a se estender o atendimento prioritário - em diversos estabelecimentos públicos e privados - também às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família - onde foi aprovado nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado LUIZ LIMA, já neste ano.

O substitutivo restringe a extensão do atendimento prioritário promovida pelo projeto original às pessoas com mobilidade reduzida.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

A matéria irá a Plenário.

É o relatório.



* C D 2 1 0 5 4 2 9 0 7 6 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência (CF: art. 24, XIV e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que as proposições em análise também não apresentam problemas quanto à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, o dispositivo que o art. 1º do projeto pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 10.048/00 nos parece injurídico, pois não inova o ordenamento jurídico. Realmente, o rol de pessoas elencado no art. 3º do diploma legal é taxativo, e assim não se faz necessário excepcionar ninguém. Já quanto à técnica legislativa, são necessários pequenos ajustes para cumprimento do disposto na LC nº 95/98 (supressão dos números). Optamos assim por oferecer um substitutivo ao projeto, que sana os diversos problemas mencionados.

Passando ao substitutivo/CSSF, a proposição acessória não tem problemas jurídicos e demanda apenas um pequeno ajuste na técnica legislativa (supressão dos números), para cumprimento do disposto na LC nº 95/98, o que poderá ser feito na redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, *nos termos do substitutivo em anexo*, do PL nº 1.855/20; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - com a ressalva feita - do substitutivo/CSSF ao projeto.

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator

2021-13188





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Autor: SENADO FEDERAL – IRAJÁ

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§ 1º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias.

§ 2º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, quarenta por cento do total disponível e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário.



* C D 2 1 0 5 4 2 9 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

§ 3º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no caput devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (NR)”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de cento e vinte dias. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Relator

2021-13188

